

## **PARECER TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO**

**NÚMERO DE ORDEM:**

**010/2026**

**INTERESSADA:**

**CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA/SP.**

**ASSUNTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 05/2026: “INSTITUI O PROGRAMA ‘ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

### **DO PEDIDO:**

Trata-se de consulta solicitada pela servidora pública da Câmara do Município de Louveira, titular do cargo público denominado Consultora Jurídico-Legislativa, Monique Fernandes Bayer Nascimento, nos termos do pedido encaminhado via Portal do Cliente, por meio do Chamado de nº 5.448, inserido em 03 de fevereiro de 2026, às 15h52, referente ao Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo do Município de Louveira/SP, subscrito pelo Vereador Edvan Joaquim Da Silva.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

### **DO PARECER:**

O Projeto de Lei, em questão, institui o Programa “Adote um Ponto de Ônibus” no Município de Louveira-SP, destinado a viabilizar parcerias com pessoas físicas ou jurídicas para a instalação, manutenção, conservação e modernização de abrigos de parada de ônibus, inclusive com a inclusão de melhorias estruturais, tecnológicas e de acessibilidade.

O mencionado Projeto de Lei é elaborado em sua parte articulada em 10 (dez) dispositivos legais, além das Justificativas de Apresentação do Projeto, também subscrito pelo Vereador proponente.

Conforme disposição do artigo 1º do Projeto de Lei, o programa visa parcerias para a implantação de novos pontos e conservação dos existentes, estabelecendo no inciso III que tais melhorias ocorrerão sem qualquer ônus ao Poder Público.

O artigo 2º detalha os elementos que compõem a adoção ou doação, incluindo abrigos convencionais ou tecnológicos com iluminação LED, energia solar, tomadas USB e dispositivos de acessibilidade, reforçando no parágrafo único que tais intervenções ocorrerão a expensas do adotante.

O artigo 3º trata da formalização da parceria mediante Termo de Adoção ou Doação, prevendo a necessidade de aprovação prévia da Prefeitura.

O artigo 5º permite, como contrapartida simbólica, a instalação de placa institucional com o nome ou logomarca do adotante, vedando publicidade comercial ostensiva.

O artigo 7º estabelece que a estrutura será doada à municipalidade, não podendo ser reivindicada pelo fornecedor.

O artigo 8º é categórico ao determinar que a execução do Programa ocorrerá sem criação de cargos, funções ou despesas adicionais, utilizando a capacidade administrativa já existente, e que não poderá, em qualquer hipótese, gerar ônus e custo para o Poder Executivo Municipal.

O artigo 10 determina que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De fato, denota-se que, embora o Projeto estabeleça um programa de infraestrutura urbana, tal propositura não se consubstancia numa ação governamental que acarrete aumento da despesa passível de demonstração de impacto orçamentário-financeiro, conforme preceitua a obrigação contida no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000<sup>1</sup>, que ordena:

***Lei de Responsabilidade Fiscal***

<sup>1</sup> Vide: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

É fundamental destacar que o Projeto de Lei em análise apresenta características essencialmente de parceria e desoneração do erário, não impondo ao Poder Executivo obrigações imediatas de realização de despesas de capital ou custeio extraordinário, vejamos!

O artigo 1º, § 3º e o artigo 8º blindam o orçamento municipal ao vedar expressamente a geração de ônus e custos para a Administração, transferindo o encargo financeiro da instalação e manutenção para o setor privado ou pessoas físicas colaboradoras.

O artigo 3º estabelece obrigações administrativas de fiscalização e aprovação que se resolvem dentro da estrutura burocrática e do poder de polícia administrativa já instalados no Município, sem demandar novos aportes financeiros.

O artigo 5º institui uma contrapartida não financeira (placa institucional), o que, por natureza, não gera aumento de despesa, tratando-se de simples autorização de uso de espaço público para fins de identificação da parceria.

Ademais, importante ressaltar que a doação das estruturas ao patrimônio municipal (Art. 7º) representa um incremento patrimonial positivo ao Município (incorporação de bens), sem a contrapartida de desembolso financeiro por parte da municipalidade.

Desta forma, esvai-se a necessidade de atendimento das disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, nomeada Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Projeto de Lei, por mais que institua um programa de melhoria urbana, tal propositura, nitidamente, não se

consubstancia numa ação que acarrete aumento da despesa passível de demonstração de impacto orçamentário-financeiro e de apresentação de declaração do ordenador das despesas.

E nesse sentido, importante mencionar que o Acórdão TCU nº 883/2005<sup>2</sup>, da Primeira Câmara da Excelsa Corte de Contas, interpreta o texto do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conforme transcreve-se:

**Acórdão TCU nº 883/2005.**

**Tribunal de Contas da União.**

14. *Pela leitura do citado normativo, verifico que o demonstrativo do impacto financeiro previsto no inciso I do art. 16 deve ser elaborado tão somente quando houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de uma ação governamental que acarrete aumento de despesa. A manutenção das ações governamentais em seu estado rotineiro ou a não elevação dos gastos refogem da obrigação prevista no citado inciso.*

Reforçando essa compreensão, a doutrina, na lição de René da Fonseca e Silva Neto<sup>3</sup> assinala que a apresentação dos documentos previstos nos incisos I e II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, torna-se compulsória apenas quando a criação, expansão ou aperfeiçoamento de uma ação governamental efetivamente implicar em aumento de despesa, delineando a condição *sine qua non* para tal exigência, vejamos:

*Por tudo dito, concluo que não se aplica o art. 16 da LRF quando a despesa não se referir a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, não havendo necessidade, portanto, da apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou mesmo da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO. (grifo nosso)*

<sup>2</sup> Vide: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/a cordao-completo/\\*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-23652/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/a%20cordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-23652/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)

<sup>3</sup> <https://jus.com.br/artigos/17689/do-significado-e-da-amplitude-da-expressao-acao-governamental-para-fins-de-aplicacao-do-artigo-16-da-lei-de-responsabilidade-fiscal-em-processos-licitatorios>

Em consonância com esses preceitos, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), por meio de seus comunicados e manuais orientativos, tem consistentemente instruído os jurisdicionados sobre a correta exegese e aplicação da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente no que concerne à elaboração de projetos de lei com potenciais reflexos orçamentário-financeiros.

O TCE/SP, no Manual Básico da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>4</sup>, ressalta que o volume de alterações orçamentárias deve ser contido, recomendando aos municípios aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, preservando o equilíbrio previsto na regra fiscal, de modo a evitar demasiadas modificações durante sua execução.

Ademais, o Comunicado SDG nº 29/2010<sup>5</sup> do TCE/SP orienta que a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual (LOA) deve observar o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destacando a necessidade de previsão de fontes de recursos e demonstração da compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

No caso em análise, o Projeto de Lei não impõe a inclusão obrigatória de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA), uma vez que se trata de norma que autoriza parcerias sem ônus público, estando em perfeita consonância com as orientações do TCE/SP.

Por fim, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício de sua função orientadora e fiscalizadora, tem reiteradamente manifestado entendimento no sentido de que projetos de lei que estabelecem requisitos de idoneidade ou normas de fiscalização sem a criação de novos órgãos ou cargos não estão sujeitos à exigência de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no artigo 16 da LRF.

No presente caso, conforme já amplamente demonstrado, o Projeto de Lei nº 05/2026 possui natureza nitidamente de fomento a parcerias, não criando qualquer obrigação de despesa ao Poder Executivo do Município, razão pela qual não se exige a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, estando

<sup>4</sup> Vide: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/lei-responsabilidade-fiscal-0>

<sup>5</sup> Vide: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/cuidados-elaboracao-projeto-lei-orcamentaria>

em conformidade com as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por último, importante frisar que o Projeto de Lei analisado está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, especialmente com o artigo 21, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Louveira/SP, que estabelece a competência do Município para prover sobre o transporte coletivo e seus pontos de parada, bem como com o artigo 184 da mesma Lei, que incentiva a execução indireta de serviços e obras mediante colaboração de terceiros sempre que conveniente ao interesse público.

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Louveira/SP, em seu artigo 182, reforça que a realização de obras deve estar adequada às diretrizes orçamentárias:

***Lei orgânica do Município de Louveira/SP.***

***Art. 182. A realização de obras públicas e programas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, do Código de Obras ou Edificações, do Plano do Meio Ambiente e Recursos Naturais, além da previsão obrigatória nas Leis Orçamentárias, obedecendo-se os termos do art. 16 e seus acessórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).***  
*(grifo nosso)*

A propositura legislativa municipal, portanto, ao prever a ausência de ônus público (Art. 8º do PL), cumpre rigorosamente os preceitos de responsabilidade fiscal ao buscar a melhoria do mobiliário urbano sem comprometer as metas fiscais do Município.

Em vista a todo o exposto, passa-se a responder, de forma conclusiva e objetiva aos questionamentos formulados pela Câmara consulente.

## **DA CONCLUSÃO:**

Diante das considerações acima apresentadas, concluímos, S.M.J, que **perante a questão contábil, orçamentária e financeira** o Projeto de Lei nº 05/2026, que "INSTITUI O PROGRAMA 'ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", ora em análise, encontra-se apto a ser levado ao Plenário da Casa de

Leis, sem quaisquer ressalvas técnicas, considerando que o Projeto de Lei não cria nova despesa obrigatória, mas sim viabiliza a desoneração do erário por meio de parcerias com a iniciativa privada para a manutenção de bens públicos.

Ainda, de considerar que as obrigações previstas são de natureza administrativa e de fiscalização, não havendo imposição de despesas de capital ao Poder Executivo do Município, e a propositura está em consonância com as normas de gestão patrimonial e administrativa da Lei Orgânica do Município de Louveira/SP.

Desta forma entendemos estar as dúvidas da Nobre Consulente, no momento, sanadas e dirimidas.

Essas são as considerações plausíveis sobre a temática solicitada pela Consulente, e por fim, imperioso registrar-se, que o presente Parecer e Orientação Técnica não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo na esfera orçamentária, contábil e financeira, ou seja, tem caráter técnico-opinativo específico, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros ou departamentos desta Câmara.

É o Parecer Técnico Orçamentário-financeiro, S.M.J.

Tietê/SP, 12 de fevereiro de 2026.



**GRÉLIZ SILVESTRIN**  
CRC 1SP 217.259/O-3  
CONTADOR



KALIF JACOB DE CAMPOS

**KALIF JACOB DE CAMPOS**  
OAB/SP Nº 420.968  
CONSULTOR JURÍDICO



**DANILLO A. DE C. NITRINI**  
OAB/SP Nº 254.974  
CONSULTOR JURÍDICO

**PLANEXCON ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA**